

Ver recursos e contrarrazões para o edital



Lista de participantes com recurso

ECM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

27/05/2024 | 12:50:15



Justificativa

Download do arquivo

Segue em anexo recurso da ECM Comercial e Serviços LTDA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº010/2024 - REGISTRO DE PREÇO nº 004/2024

ECM Comercial e Serviços LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 07.680.470/0001-92, com Endereço na Rua São Geraldo, nº 129, Bairro Bom Jesus, Congonhas – MG, CEP 36414-068, Telefone (31) 3731-6746, email ecomercialme@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Elcio Carlos Machado, conforme RG nº: M 3.348.883 SSP MG, CPF nº 520.540.476-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) da decisão que declare o vencedor do pregão. Como vencedor do pregão em voga fora declarado no dia 22/05, o prazo se finda no dia 27/05, tornado esse recurso **tempestivo**.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente documento tem como objetivo pedir a desclassificação da proposta vencedora do Item 49 – Cortinas/divisórias hospitalar para divisória de leito com trilhos pela empresa JW Industria e Comércio de Persianas LTDA, com o valor unitário de R\$1.140,00.

Quando se referimos a cortinas, sua especificação é diferente de outros itens, tais como Suportes, Switchs, Cadernos etc. Esses últimos, quando nos referimos a unidades, é evidente que uma unidade é uma peça do item. Todavia, cortinas são diferentes, pois são produtos totalmente personalizáveis e adaptativos ao ambiente que requer sua instalação.

Por esse motivo que uma unidade de cortina, assim como é solicitado no edital, é um termo que torna a descrição do fornecimento do item imprecisa. Uma cortina de 1 (um) metro de largura por 1(um) metro de altura, é **uma unidade**, assim como outra cortina de 3 (três) metros de altura por 3 (três) metros de largura **também é uma unidade**. Dentro das normas da ABNT, assim como da ANVISA, não existe nenhuma norma que trate o tamanho padrão de cortinas hospitalares.

Dessa forma, é fundamental que os licitantes participantes do pregão eletrônico explicitem em sua proposta qual o tamanho de sua cortina que é ofertado como unidade, tanto para a transparência do certame, assim como para sua competitividade.

A licitante vencedora do item em questão não apresentou em sua proposta de preços, tanto no cadastramento de sua proposta no ambiente eletrônico, nem na etapa de habilitação, quais as medidas de sua unidade de cortina. Como forma de sanar quaisquer dúvidas acerca do produto ofertado, o Pregoeiro realizou a abertura de diligências, que foi a obrigatoriedade de apresentação da ficha técnica, onde também não foi apresentado a descrição da unidade pela licitante vencedora.

Por causa dos motivos apresentados acima, não restam dúvidas que sua proposta é totalmente inexecutável, pois não informa a administração pública qual tipo de cortina fora ofertado.

Aceitar uma proposta desse tipo, representa grave risco ao erário público. Caso, no ato do fornecimento, a licitante declare que sua unidade de cortina contenha 1 (um) metro de largura por 1 (um) metro de altura sob o valor unitário de R\$1.140,00, teremos um notório caso de superfaturamento de preços contra a administração do município.

Além de representar risco de superfaturamento de preços, temos uma segunda situação da não entrega do serviço total, pois caso a área demandada de cortinas dentro do escopo do projeto da UPA, seja de 200 metros quadrados, e a unidade ofertada pela licitante vencedora seja de 1 (um) metro de altura por 1 (um) metro de largura, teremos uma área licitada de 100 metros quadrados, muito aquém do necessitado pelo município.

DO PEDIDO

Pelos argumentos elencados acima, e seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável da Lei nº 14.133, de 2021 pedimos a desclassificação da proposta vencedora da JW Indústria e Comércio de Persianas LTDA.

Congonhas, 27 de Maio de 2024

ELCIO CARLOS
MACHADO:52
054047600

Assinado de forma digital
por ELCIO CARLOS
MACHADO:52054047600
Dados: 2024.05.27
12:48:45 -03'00'

ELCIO CARLOS MACHADO

Sócio Proprietário